

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.005, DE 2023

Dispõe sobre a regulação da comercialização de materiais de construção e a proteção do comércio varejista.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Capitão Augusto, tem por objetivo regulamentar a comercialização de materiais de construção, proibindo a venda direta de fábricas para construtoras, pessoas físicas ou jurídicas, assegurando uma competição justa e equitativa no mercado e protegendo os interesses dos pequenos e médios comerciantes de materiais de construção.

Nos termos do art. 2º, fica proibida a venda direta de materiais de construção das fábricas para as construtoras, pessoas físicas ou jurídicas, devendo toda comercialização ser realizada por meio de lojas de materiais de construção ou distribuidores autorizados, conforme conceitos apresentados no art. 3º. E, segundo o art. 4º, em caso de descumprimento, será fixada a penalidade de multa pelos órgãos competentes, sendo a multa aplicada em dobro, e o estabelecimento poderá ter a sua licença de funcionamento suspensa temporariamente, em caso de reincidência. Por fim, o art. 5º prevê que caberá ao Poder Executivo a regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação.



* C D 2 4 8 7 1 2 4 5 9 0 0 *

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Sendo a apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Apresentado o Voto do Relator pela aprovação e seguido de Voto em Separado do Deputado Gilson Marques pela rejeição do projeto de lei, foi devolvido ao Relator para análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância do setor da Construção Civil para o nosso país é notória, seja em razão de sua expressiva participação no PIB nacional, seja pela geração de empregos, recolhimento tributário e impactos sociais dele decorrentes, além do amplo alcance do ponto de vista da relação de consumo.

Pela dimensão e importância do tema ora abordado e na qualidade de Parlamentares, devemos permanecer abertos aos debates e atentos aos argumentos apresentados no âmbito desta Comissão. Em razão disto, ponderando acerca dos relevantes fundamentos trazidos pelos nobres pares, necessárias se fazem algumas observações acerca da matéria.

Primeiramente, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, dentre outros, a livre iniciativa. O que é reforçado pelo art. 170, segundo o qual, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros princípios



* C D 2 4 8 7 1 2 4 5 9 0 0 *

o da livre concorrência. E, nos termos do art. 174, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Nesse sentido, a Lei nº 12.529, de 2011, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Assim, em que pese os argumentos atinentes aos prejuízos que podem decorrer da eliminação da concorrência de pequenos e médios varejistas, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, precisamos nos atentar aos impactos que a proibição de venda direta proposta pode causar aos consumidores finais.

Como bem destacado por meio de Voto em separado, “*o projeto ora analisado, ao obrigar a intermediação de lojas de construção em todas as vendas de materiais de construção, irá apenas contribuir para o incremento de preços. Os maiores prejudicados serão os mais pobres, que terão dificuldades de atingirem o sonho da casa própria devido ao aumento do preço dos empreendimentos imobiliários, ou mesmo de construírem suas próprias casas.*”

Analisando-se as peculiaridades que envolvem a construção civil no país, em especial o nicho voltado à moradia popular, verifica-se a real possibilidade de que construtores, pessoa física ou jurídica, ao ficarem vinculados às empresas de revenda de materiais, acabem perdendo poder de negociação e barganha, passando a comprar produtos com valores mais elevados.

E, por certo, os valores agregados serão repassados ao adquirente do imóvel, prejudicando, em última análise, os consumidores finais envolvidos, ou seja, a figura mais vulnerável na relação de consumo e objeto de tutela e proteção especial tanto pelo CDC quanto por esta Comissão.



* C D 2 4 8 7 1 2 4 5 9 0 0 *

Nesse sentido, ei de acolher os argumentos apresentados a fim de reconhecer as consequências negativas e indesejadas que podem decorrer da proibição da venda direta nos moldes propostos.

Além disso, eventuais casos de abuso podem e devem ser denunciados e acompanhados pelas autoridades competentes, aplicando-se, caso a caso, as sanções e penalidades previstas. Reforçando-se, assim, a atuação fiscalizatória do Poder Público para manter o equilíbrio e o ambiente competitivo, bem como para proteger os próprios consumidores.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.005, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-10186



* C D 2 4 8 7 7 1 2 4 5 9 0 0 *

